

Recurso Especial Cível nº 0003981-74.2018.8.19.0075

Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrida: Maria Aparecida Rodrigues de Almeida

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 428/475, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 384/388 e fls. 422/426, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA ATRAVÉS DA QUAL A PARTE AUTORA OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, BEM COMO INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, AO ARGUMENTO DE NUNCA TER CELEBRADO COM A RÉ O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL QUE DEU AZO À COBRANÇA CONSTANTE DOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCOFORMISMO DA RÉ. MANUTENÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE ATESTA NÃO SER AUTÊNTICA A ASSINATURA ATRIBUÍDA AO DEMANDANTE. TEMA 1061 DO STJ. RESPONSABILIDADE FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (VERBETE SUMULAR Nº 343, DESTE E. TRIBUNAL), E QUE, POR ESTA RAZÃO, DEVE SER MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DEVIDOS PELO BANCO RECORRENTE EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO COM A

QUANTIA SUPOSTAMENTE REPASSADA À AUTORA. VALORES DEPOSITADOS EM CARTÃO PRÉ-PAGO QUE NÃO SE COMPROVOU A SUA EFETIVA CONTRATAÇÃO PELA DEMANDANTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ULTRAJE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM ARRIMO EM FUNDAMENTOS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA MANTER A DECISÃO ALVEJADA, REPUTANDO-SE DESNECESSÁRIO PRONUNCIAR-SE ACERCA DE TODOS OS PONTOS QUE SE PRETENDE PREQUESTIONAR. DECISÃO QUE PERMANECE INALTERADA. EMBARGOS REJEITADOS”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 186, 187, 188, I, 313, 314 e 884, do CC; aos artigos 926 e 927, do CPC; e ao art. 42, parágrafo único, do CDC.**

Afirma que o recorrido firmou o contrato em questão e recebeu o valor correspondente, inexistindo, assim, vício na contratação. Argumenta também que não cometeu ato ilícito que possa justificar sua condenação por danos morais. Invoca ainda o Tema 929 do STJ quanto à questão acerca da devolução em dobro. Sustenta ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 486/488.

É o brevíssimo relatório.

Em primeiro lugar, no que à alegada violação ao **art. 42, parágrafo único, do CDC e ainda inobservância ao Tema 929 do STJ**, frise-se que, tanto a

sentença, quanto o acórdão recorrido não determinaram a condenação do recorrente em restituir quaisquer valores à recorrida, seja na forma simples, seja em dobro.

Assim, neste ponto, verifica-se a falta de pertinência temática entre os argumentos apresentados pelo recorrente e questão efetivamente analisada pelo Órgão julgador, de modo que incide à hipótese a **Súmula 284 do STF**, aplicada ao caso por analogia.

No mais, em relação à insurgência do recorrente contra sua condenação por danos morais, o acórdão consignou o seguinte:

“... Assim, uma vez constatada a contratação de empréstimo por terceiros e os débitos dele decorrentes, é inegável que os problemas por esta experimentados foram além dos meros aborrecimentos, diante do valor expressivo do crédito, a inclusão indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como as inúmeras tentativas em solucionar a questão de forma administrativa, sem sucesso.

No que toca ao valor indenizatório fixado a título de dano moral, qual seja, sete mil reais, somos que este atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Na esteira desse entendimento, a modificação da verba arbitrada pelo juiz somente se justifica diante da inobservância dos referidos princípios, consoante súmula nº 343 do Tribunal de Justiça, in verbis (...).”

Desse modo, vê-se que o Colegiado **destacou a configuração concreta da ofensa a direito da personalidade da consumidora na hipótese** a partir da análise das circunstâncias fático-probatórias. E, sob este prisma, a reavaliação das questões fáticas dos autos é indispensável para à tentativa de alteração do convencimento do Colegiado, o que inviabiliza a admissão do recurso especial, na forma da **Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça**.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.

1.1. No caso sub judice, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovada a demora em quase um ano na entrega de imóvel já quitado e assim a presença dos requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel.

1.2. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de considerar que a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da impossibilidade dos princípios contidos no artigo 6º da LINDB serem analisados em sede de recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária. Precedentes 4. Agravo interno desprovido”

(AgInt no REsp n. 2.042.388/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE

PASSIVA EVIDENCIADA. PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços". (AgInt no REsp 1.738.902/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018).

2. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso foi de aproximadamente 6 anos.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados, em razão do atraso excessivo na entrega do imóvel.

4. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp n. 2.028.045/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. **SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.



Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente